

TC 029.429/2011-0

Tipo: Prestação de Contas Ordinária

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac.

Responsáveis: Marcelo Minghelli (CPF 919.164.880-72), Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72), Paulo Assis Cavalcante Nascimento (CPF 586.629.525-34), Maria das Graças Alves Pereira (CPF 876.494.117-53), Francisco de Assis Alves Cascais (CPF 021.932.642-87) e Eudes Barreto Santana (CPF 915.263.025-00).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar.

I - INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de prestação de contas ordinária, referente ao exercício de 2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, entidade da administração pública federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC.
2. Os valores geridos pela entidade no exercício de 2010 alcançaram o montante de R\$ 37.493.900,76, conforme dados extraídos do Siafi.
3. Figuram como responsáveis pelas contas os seguintes gestores (peça 2, p. 1-4):
 - 3.1. Nome: Elias Vieira de Oliveira - CPF 397.481.030-72
Cargo: Reitor
Período: 1º/1/2010 a 22/11/2010
 - 3.2. Nome: Marcelo Minghelli - CPF 919.164.880-72
Cargo: Reitor
Período: 22/11/2010 a 31/12/2010
 - 3.3. Nome: Paulo Assis Cavalcante Nascimento - CPF 586.629.525-34
Cargo: Pro-Reitor de Administração e Planejamento
Período: 1º/1/2010 a 10/8/2010
 - 3.4. Nome: Maria das Graças Alves Pereira - CPF 876.494.117-53
Cargo: Pro-Reitora de Administração e Planejamento
Período: 11/8/2010 a 31/12/2010.
 - 3.5. Nome: Francisco de Assis Alves Cascais - CPF 021.932.642-87
Cargo: Coordenador Geral de Compras e Licitações
Período: 16/12/2009 a 2/7/2010.
 - 3.6. Nome: Eudes Barreto Santana - CPF 915.263.025-00
Cargo: Diretor de Compras e Licitação

Período: 6/8/2010 a 31/12/2010.

II - PROCESSOS CONEXOS

4. Em consulta à base de dados do TCU, verificou-se que não há processos conexos com os presentes autos.

III - HISTÓRICO DA UNIDADE

5. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – Ifac é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação – MEC, criado mediante a transformação da Escola Técnica Federal do Acre, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 11.892/2008.

6. O Estatuto Social do Ifac foi aprovado por meio da Resolução 3, de 1º de setembro de 2009. Segundo art. 1º, § 2º, desta resolução, “o Ifac é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com a sua prática pedagógica”.

7. Durante o ano de 2009, foi iniciada a instalação da Reitoria e Diretorias de Campi do Ifac em imóveis alugados ou cedidos pelo governo do Estado do Acre. Neste primeiro momento, a autarquia funcionou em três Campi nos municípios de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira e um campus avançado no município de Xapuri. Os recursos relacionados à construção dos Campi e da sede própria do Ifac, bem como a aquisição de materiais e equipamentos, ficaram inicialmente sob a responsabilidade do Instituto Federal do Amazonas – Ifam, entidade que respondia pela Escola Técnica Federal do Acre antes de sua transformação em Ifac.

8. As atividades acadêmicas do Ifac tiveram início em 2010, a partir da realização de concursos públicos para contratação de docentes e técnicos que compuseram o quadro de servidores e corpo técnico-administrativo da entidade. O primeiro semestre letivo iniciou em agosto de 2010 e foram ofertados cursos com ênfase em Recursos Naturais e Ambiente, Saúde e Segurança a 335 alunos.

IV - EXAME TÉCNICO

9. Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constatou-se que:

9.1. O relatório de gestão apresentado pela unidade jurisdicionada, para fins de apreciação e julgamento de suas contas por esta Corte, não contém todos os elementos e respectivos conteúdos relacionados na IN-TCU 63/2010 e na DN – TCU 107/2010. Entretanto, segundo a Controladoria da União no Estado do Acre – CGU/AC, foram adotadas todas as providências pertinentes com vistas a sanar as inconsistências identificadas por ocasião dos trabalhos de auditoria conduzidos junto à unidade jurisdicionada (peça 5, p. 1).

9.2. O Relatório do Controle Interno informa, em títulos específicos, os dados relativos aos quesitos requeridos pela DN-TCU 110/2010.

9.3. Por fim, conforme manifestação do controle interno (peça 5, p. 7), não foram exaradas deliberações em acórdãos ou decisões por parte desta Corte de Contas relacionados ao Ifac. A ausência de deliberações dos órgãos de controle decorre do pouco tempo de funcionamento desta entidade, sendo o exercício de 2010 o primeiro em que a unidade jurisdicionada presta suas contas e tem sua gestão acompanhada pela CGU/AC.

10. Consoante Certificado de Auditoria (peça 6), as contas do Reitor e do Pró-reitor de Administração e Planejamento foram consideradas regulares com ressalvas pela CGU/AC, face às ocorrências descritas a seguir:

10.1. fracionamento de despesas em dispensa de licitação;

10.2. aquisição de computadores com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência.

IV.1 Falhas/Irregularidades apontadas que mereçam ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas

11. Ocorrência: *fracionamento de despesa em dispensa de licitação (subitem 5.2.1.3 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

11.1. O Ifac adquiriu materiais esportivos, no valor de R\$ 7.858,36, e uniformes esportivos completos, no valor de R\$ 7.850,28, por meio, respectivamente, das dispensas de licitação 138/2010 (processo administrativo 23244.000090/2010-51) e 139/2010 (processo administrativo 23244.000089/2010-27).

11.2. As contratações diretas em análise foram realizadas com base no art. 24, inciso II, da Lei 8666/1993, que prescreve ser dispensável a licitação no caso de aquisições até R\$ 8.000,00 desde que não se refiram à parcela de uma mesma compra de maior valor. Não obstante a previsão legal, verificou-se que ambas as aquisições reportavam-se a itens esportivos genéricos e deveriam, portanto, ter sido objeto de uma mesma contratação cujo valor total superaria o limite legal permissivo da dispensa de licitação.

11.3. A unidade jurisdicionada não apresentou justificativa ou documentos que elidissem a irregularidade constatada, apenas assegurou que, no exercício de 2011, todas as exigências legais na execução da despesa seriam observadas.

11.4. Em razão das constatações feitas, a CGU recomendou a melhoria dos controles internos da unidade jurisdicionada a fim de evitar, em casos futuros, o fracionamento de despesa.

Exame técnico

11.5. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assegura que a Administração Pública, ao celebrar contratos com terceiros, deve, previamente, realizar licitação, ressalvadas as hipóteses excepcionais especificadas em lei. Desta forma, incumbe cautela ao gestor público ao decidir-se pela contratação direta, pois, de acordo com art. 89 da Lei 8666/1993, é considerado ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora dos casos previstos na legislação.

11.6. Por outro lado, o fracionamento de despesa se caracteriza pela divisão do valor da compra, serviços ou obras em parcelas menores a fim de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa, ou mesmo para efetuar contratação direta. A vedação ao fracionamento da despesa encontra-se prescrita no art. 23, § 5º e no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

11.7. Na ocorrência em tela, o gestor dispensou a licitação utilizando a fragmentação, em processos distintos, da aquisição de itens esportivos genéricos cujos valores somados excediam aos limites legais fixados para contratação direta, fato que vai de encontro ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU 66/1999, 165/2001 e 1386/2005, todos do Plenário.

11.8. Ante o exposto, faz-se necessário ouvir em audiência os Srs. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, Paulo Assis Cavalcante Nascimento, Pro-Reitor de Administração e Planejamento, no período 1º/1/2010 a 10/8/2010 e Francisco de Assis Alves Cascais, Coordenador Geral de Compras e Licitações, no período 1º/1/2010 a 2/7/2010, responsáveis pela irregularidade apurada, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a fim de que apresentem razões de justificativa para o fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU todos do Plenário.

12. Ocorrência: *aquisição de computadores com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência (subitem 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

12.1. O Ifac, por meio do processo 23244.000258/2010-29, aderiu à Ata de Registro de Preços - ARP 7/2010, realizada pelo Centro de Inteligência do Exército, com intuito de adquirir 120 computadores do tipo “desktop”.

12.2. Acontece que no período em que se deu a referida adesão e aquisição, o Ifac realizou, nos autos do processo 23244.000289/2010-80, cotação de preços de item com a mesma especificação técnica e igual quantitativo, tendo recebido proposta mais vantajosa da empresa beneficiária da aludida ARP.

12.3. Verificou-se, assim, que embora a entidade tenha adquirido com sucesso os equipamentos imprescindíveis à boa execução de suas atribuições institucionais, tal compra ignorou a pesquisa de preços mais favorável à Administração, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

12.4. Instado a se justificar, o Ifac alegou que a aquisição em análise se deu a preços superiores ao da cotação de preços realizada no processo 23244.000289/2010-80 porque o item constante da Ata de Registro de Preços 7/2010, comporta o Sistema Office 2007, versão *small business*, o que oneraria o seu valor.

12.5. A CGU/AC não acatou a justificativa da unidade jurisdicionada por considerar que o item demandado foi devidamente caracterizado pelo setor técnico competente, tendo sido exigido na referida especificação que os computadores a serem adquiridos contivessem apenas Sistema Operacional Windows 7 Professional, o que fora atendido na integralidade pela proposta constante do processo 23244.000289/2010-80. Ante a falta de amparo legal para que a aquisição em tela fosse feita por preço manifestamente superior ao valor cotado, a unidade de controle interno recomendou ao Ifac a realização de planejamento para aquisição de equipamentos de informática com definição precisa e adequada de suas especificações técnicas, nos termos do arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei 8666/1993, bem como, o fortalecimento dos controles internos relacionados à área de suprimentos e logística, no intuito de elidir futuras ocorrências.

Exame técnico

12.6. De fato, segundo art. 3º da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório tem o condão de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, em observância a diversos princípios, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ademais, o art. 14 da Lei 8.666/1993 assegura que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto. Já o art. 3º, § 4º, inciso II, do Decreto 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe que o órgão participante do registro de preços deve indicar gestor do contrato que assegure, quando do seu uso, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses do órgão, sobretudo quanto aos valores praticados, enquanto que o art. 8º, *caput*, desse regulamento, prescreve que a Administração deve comprovar a vantagem na adesão a ata de outro órgão.

12.7. A partir dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que não cabia ao gestor abdicar de proposta mais vantajosa para Administração, sob o argumento de que os produtos adquiridos apresentavam características superiores das originalmente definidas quando da sua especificação, uma vez que tais características não refletem a real e estrita necessidade do órgão ou entidade pública. Assim, a ocorrência em tela denota violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

12.8. Diante da constatação apreciada, propõe-se ouvir em audiência os Srs. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, Marcelo Minghelli, Reitor do Ifac, no

período 22/11/2010 a 31/12/2010, Maria das Graças Alves Pereira, Pro-Reitora de Administração e Planejamento, no período 11/8/2010 a 31/12/2010 e Eudes Barreto Santana, Diretor de Compras e Licitação, no período 6/8/2010 a 31/12/2010, responsáveis pela irregularidade apurada, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem razões de justificativa para aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001.

13. Ocorrência: *não comprovação de vantagem em adesão à ata de registro de preços pelo Ifac (subitem 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

13.1. O processo administrativo 23244.000391/2010-85 tratava da aquisição de 12 televisores de 50” necessários a aparelhagem da Reitoria e Diretorias de Campis do Ifac. Com fito de atender a esta demanda, o Instituto aderiu às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, cujos objetos eram, respectivamente, seis televisores de plasma de 50” e cinco televisores de LCD de 52”.

13.2. A adesão a duas ARPs distintas cujos objetos eram equipamentos eletrônicos diferentes aponta para a falta de padronização do bem a ser adquirido, em afronta ao art. 15, inciso I, da Lei 8.666/1993. Ademais, verificou-se que as referidas adesões foram realizadas sem a devida comprovação da vantagem advinda de tal faculdade, em desconformidade com o disposto no art. 8º do Decreto 3931/2001, não constando dos autos qualquer comprovação de efetiva realização de pesquisa de preços relativa aos equipamentos demandados.

13.3. Em manifestação, o Ifac afirma que a aludida aquisição realmente não atendeu ao princípio da padronização, entretanto, a compra em análise não resultou em prejuízo ao erário uma vez que os preços contratados ficaram abaixo dos valores máximos relativos ao preço de referência.

13.4. As justificativas apresentadas não foram acatadas pela CGU/AC, pois o preço de referência informa os valores totais prováveis, não sendo raro que valores adjudicados sejam inferiores em decorrência da competitividade inerente ao sistema licitatório. Desta forma, o órgão de controle interno recomendou ao Ifac a promoção da devida especificação e padronização de itens em futuras aquisições, bem como a realização de licitação sempre que as ARPs identificadas não atendessem a demanda total da entidade.

Exame técnico

13.5. De acordo com art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, as compras realizadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser processadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP. Esta previsão legal visa à redução dos custos operacionais e à otimização dos processos de contratação realizada.

13.6. Não obstante o exposto, ao utilizar o SRP em suas aquisições, o Ifac não respeitou os dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 e do Decreto 3.931/2001, subvertendo o intuito da legislação aplicável. Na constatação em tela, verificaram-se falhas na adesão às ARPs decorrentes da inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constantes do termo de referência e da não comprovação da vantagem advinda de tal faculdade, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º do Decreto 3931/2001.

13.7. Ante o exposto, faz-se necessário ouvir os Srs. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, Marcelo Minghelli, Reitor do Ifac, no período 22/11/2010 a

31/12/2010, Maria das Graças Alves Pereira, Pro-Reitora de Administração e Planejamento, no período 11/8/2010 a 31/12/2010 e Eudes Barreto Santana, Diretor de Compras e Licitação, no período 6/8/2010 a 31/12/2010, responsáveis pela irregularidade apurada, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem razões de justificativa para a adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, ante as seguintes constatações:

13.7.1. inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85; e

13.7.2. falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001.

14. Ocorrência: *escolha de ata mais onerosa em aquisição de veículos por adesão à ata de registro de preços (subitem 5.1.1.4 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

14.1. O processo administrativo 23244.000364/2010-11 tratava da aquisição de veículos para o Ifac. Inicialmente, a fim de viabilizar a compra de cinco veículos do tipo van correspondente ao item seis do aludido processo, o Ifac solicitou adesão à Ata de Registro de Preços 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação - MEC. Entretanto, a empresa beneficiária da referida ata se dispôs ao fornecimento de apenas duas unidades pleiteadas. Por esta razão, o Ifac optou por aderir à Ata de Registro de Preços 1/2010, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, cujo preço registrado era 55,43% superior ao preço constante da ARP 46/2009, resultando em aquisição com valor global superior em R\$ 255.000,00. Ademais, constatou-se que o item adquirido por meio da ARP 1/2010 apresentava características superiores a especificação constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11.

14.2. O Ifac justificou a ocorrência alegando que não foi possível a adesão à Ata 46/2009 do MEC por não estarem presentes autorizadores legais desta faculdade, quais sejam, manifestação de concordância pelo órgão gerenciador do registro e disponibilidade dos quantitativos mínimos a serem adquiridos pelo fornecedor beneficiário do registro. Além disso, a unidade jurisdicionada informou que os preços registrados na Ata 1/2010 do IFRS eram inferiores a cotação prévia de preços realizada pelo Instituto.

14.3. A CGU refutou as justificativas apresentadas e recomendou ao Ifac a promoção da devida padronização e especificação dos itens necessários à realização de suas atividades, bem como da obrigação de licitar sempre que as atas de registro de preço a qual pretendesse aderir contivessem quantidades inferiores à demandada pela Instituição.

Exame técnico

14.4. Essa ocorrência demonstra mais uma vez que a unidade jurisdicionada não está dando cumprimento a suas obrigações legais relacionadas à adesão às atas de registro de preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

14.5. No que diz respeito à adesão à ARP 1/2010, realizada pelo IFRS, verifica-se que ao optar por item registrado com características e preços superiores, o Ifac não respeitou a especificação do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência e também não comprovou a vantagem econômica de tal adesão. Ora, o termo de referência é o documento elaborado pelo setor competente que indica de forma clara, suficiente e precisa as necessidades da Administração Pública. Não cabe ao gestor discricionariedade para escolher item com características diversas a real e estrita necessidade da entidade. Por outro lado, o próprio processo 23244.000364/2010-11 apresentava item identificado na ARP 46/2009 do MEC com preço inferior

ao da efetiva aquisição. Mesmo ante a impossibilidade de fornecimento do quantitativo demandado, o simples registro em apreço já evidenciava a desvantagem econômica da aquisição realizada, o que ensejaria a realização de procedimento licitatório.

14.6. Assim, faz-se necessário ouvir os Srs. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, Marcelo Minghelli, Reitor do Ifac, no período 22/11/2010 a 31/12/2010, Maria das Graças Alves Pereira, Pro-Reitora de Administração e Planejamento, no período 11/8/2010 a 31/12/2010 e Eudes Barreto Santana, Diretor de Compras e Licitação, no período 6/8/2010 a 31/12/2010, responsáveis pela irregularidade apurada, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem razões de justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, ante as seguintes constatações:

14.6.1. inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11; e

14.6.2. falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição.

15. Ocorrência: *ausência de justificativa para escolha do fornecedor ou executante constatada em processo de inexigibilidade (subitem 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

15.1. O Ifac adquiriu, em maio de 2010, software de leitura de cartões de resposta de concurso, por meio do contrato de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10). Entretanto, o processo de contratação direta não foi instruído com a justificativa de escolha do fornecedor ou executante, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

15.2. A unidade jurisdicionada não apresentou justificativa ou documentos que elidissem a irregularidade constatada, apenas assegurou que, no exercício de 2011, todas as exigências constantes da Lei 8666/1993 seriam observadas.

15.3. Em razão da constatação em tela, a CGU recomendou a melhoria dos controles internos da unidade jurisdicionada a fim de evitar falhas similares, em casos futuros.

Exame técnico

15.4. A inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei 8666/1993 autoriza o administrador público, após comprovada inviabilidade ou desnecessidade de licitação, a contratar diretamente o fornecimento do produto ou execução dos serviços. Por ser hipótese excepcional de contratação sem licitação, nos processos de inexigibilidade, deve constar a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993. Além disso, a Decisão TCU 745/2002 – Plenário assevera que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar suas razões, é insuficiente para amparar tais contratações.

15.5. Na ocorrência em tela, a CGU/AC identificou no mercado outras empresas fornecedoras de programas similares de leituras de cartões de respostas, sem, entretanto, identificar nos autos qualquer documento demonstrativo da realização de exame minucioso acerca das características do item a ser adquirido ou da real necessidade da unidade jurisdicionada.

15.6. Ante o exposto, faz-se necessário ouvir em audiência os Srs. Elias Vieira de Oliveira, Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010, Paulo Assis Cavalcante Nascimento, Pro-Reitor de Administração e Planejamento, no período 1º/1/2010 a 10/8/2010 e Francisco de Assis Alves

Cascais, Coordenador Geral de Compras e Licitações, no período 1º/1/2010 a 2/7/2010, responsáveis pela irregularidade apurada, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, *caput* e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a fim de que apresentem razões de justificativa para *ausência de documento constando a razão para escolha do fornecedor contratado no processo de inexigibilidade 2/2010* (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e na Decisão TCU 745/2002 – Plenário.

16. Ocorrência: *Impropriedades em processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação realizados pelo Ifac no exercício de 2010 (subitens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

16.1. Da análise dos processos administrativos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, o órgão de controle interno constatou as seguintes impropriedades:

16.1.1. inexistência de parecer jurídico nos autos dos Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93;

16.1.2. ausência das propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV da Lei 8.666/93;

16.1.3. liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos constatada nos autos dos Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e

16.1.4. inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com o art. 73, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 - Plenário.

16.2. A unidade jurisdicionada não apresentou justificativa ou documentos que elidissem as impropriedades verificadas, apenas asseverou que, no exercício de 2011, todas as exigências legais constante da Lei 8666/1993 seriam observadas.

16.3. Em razão das constatações feitas, a CGU recomendou a melhoria dos controles internos das áreas de suprimentos e de gestão de contratos administrativos da unidade jurisdicionada a fim de prevenir a ocorrência futura das falhas detectadas.

Exame técnico

16.4. Ante o exposto, faz-se necessário quando da deliberação de mérito, dar ciência ao Ifac, acerca das seguintes impropriedades formais constatadas em processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, resultantes da fragilidade dos controles internos relativos às áreas de suprimentos e de gestão de contratos administrativos:

16.4.1. inexistência de parecer jurídico nos autos dos Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93;

16.4.2. ausência das propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa

cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV da Lei 8.666/93;

16.4.3. liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos, constatada nos autos dos Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e

16.4.4. inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com o art. 73, § 1º, da Lei 8666/1993, e com o disposto no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 - Plenário.

17. Ocorrência: *Adesão à ata de registro de preços sem prévia pesquisa de preços (subitem 5.1.1.3 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5).*

17.1. Na análise do processo administrativo 23244.000062/2010-34, verificou-se a ausência de pesquisa de preços apta a demonstrar a vantagem econômica na adesão pelo Ifac à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, cujo objeto era a aquisição de scanner de grande porte para leitura dos cartões de resposta de candidatos em concursos públicos e exames vestibulares.

17.2. Em sua manifestação acerca da constatação, a unidade jurisdicionada apresentou pesquisa de preços intempestiva a fim de demonstrar que a aquisição em apreço não resultou em prejuízo ao erário.

17.3. A CGU refutou a justificativa apresentada, uma vez que a comprovação do ganho econômico deve ser completa, exaustiva e prévia à adesão às ARPs de outros órgãos e entidades da Administração Pública. Desta forma, a unidade de controle interno recomendou ao Ifac à realização de pesquisa de preços prévia em estrita observância as exigências legais.

Exame técnico

17.4. A presente constatação demonstra mais uma vez a fragilidade do Ifac em sua área de compras, principalmente no que se refere aos procedimentos adotados pela unidade para contratação ou aquisição de serviços por meio de adesão ao sistema de registros de preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

17.5. De fato, as falhas evidenciadas nas ocorrências constantes dos itens 12 a 16 desta instrução referem-se à ausência de mecanismos ou sistemática que sirva para dirimir eventuais equívocos na contratação de serviços e aquisição de bens.

17.6. Nesse sentido, propõe-se que, quando do julgamento do mérito destes autos, seja determinado ao Ifac que, no prazo de 45 dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com o objetivo de (a) dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos, e (b) fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados pela unidade jurisdicionada, de modo a evitar a reincidência das falhas verificadas nos seguintes ajustes, realizados no exercício de 2010:

17.6.1. processos administrativos 23244.000090/2010-51 e 23244.000089/2010-27 – dispensa irregular de licitação mediante o fracionamento da despesa de aquisição de itens esportivos genéricos em processos distintos, cujos valores somados excediam aos limites legais fixados para contratação direta, em desacordo o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU todos do Plenário;

17.6.2. processo administrativo 23244.000258/2010-29 – adesão à Ata de Registro de Preços - 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército, cujo objeto era a aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência respectivo e

por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

17.6.3. processo administrativo 23244.000391/2010-85 – adesão irregular às Atas de Registro de Preços 57/2009, do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Polícia Federal, ante as seguintes constatações: a) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência; b) falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

17.6.4. Processo administrativo 23244.000364/2010-11 – adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, sem a observância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência e ausência de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, em afronta ao disposto no art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição;

17.6.5. Processo administrativo 23244.000062/2010-34 – ausência de realização de pesquisa de preços prévia a fim de comprovar a vantagem econômica resultante da adesão à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

17.6.6. Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010) – inexistência de parecer jurídico justificando a necessidade de contratação direta, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;;

17.6.7. Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010) – ausência de todas as propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados, contrariando o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

17.6.8. Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010) – liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos; e

17.6.9. Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010) - inexistência de atesto de recebimento do objeto do contrato na Nota Fiscal 4, em desacordo com o art. 73, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

18.1. ouvir em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, *caput*, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis a seguir especificados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as seguintes constatações:

18.1.1. Sr. Elias Vieira de Oliveira (CPF 397.481.030-72), Reitor do Ifac, no período 1º/1/2010 a 21/11/2010:

- a) fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos TCU 66/1999, 165/2001 e 1386/2005, todos do Plenário;
- b) aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no respectivo termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3931/2001;
- c) adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, com inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85 e falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;
- d) adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, com inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11 e falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição;
- e) ausência de documento constando a razão para escolha do fornecedor contratado no processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/1993 e na Decisão TCU 745/2002 – Plenário.

18.1.2. Sr. Marcelo Minghelli (CPF 919.164.880-72), Reitor do Ifac, no período 22/11/2010 a 31/12/2010:

- a) aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;
- b) adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, ante as seguintes constatações:
- b.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85;
- b.2) falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;
- c) adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, ante as seguintes constatações:
- c.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11;

c.2) falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição.

18.1.3. Sr. Paulo Assis Cavalcanti Nascimento (CPF 586.629.525-34), Pró-Reitor de Administração e Planejamento, no período 1º/1/2010 a 10/8/2010:

a) fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU 66/1999, 165/2001 e 1386/2005, todos do Plenário;

b) ausência de documento constando a razão para escolha do fornecedor contratado no processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e na Decisão TCU 745/2002 – Plenário.

18.1.4. Sr^a. Maria das Graças Alves Pereira (CPF 876.494.117-53), Pró-Reitora de Administração e Planejamento, no período 11/8/2010 a 31/12/2010:

a) aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto nos arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

b) adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, ante as seguintes constatações:

b.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85; e

b.2) falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

c) adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, face às seguintes constatações:

c.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11;

c.2) falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º do Decreto 3931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição.

18.1.5. Sr. Francisco de Assis Alves Cascais (CPF 021.932.642-87), Coordenador Geral de Compras e Licitações, no período 1º/1/2010 a 2/7/2010:

a) fracionamento de despesa identificado nas dispensas de licitação 138/2010, objeto do processo administrativo 23244.000090/2010-51, e 139/2010, objeto do processo administrativo 23244.000089/2010-27, em afronta ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos TCU 66/1999, 165/2001 e 1386/2005, todos do Plenário;

b) ausência de documento constando a razão para escolha do fornecedor contratado no processo de inexigibilidade 2/2010 (processo administrativo 23244.000068/2010-10), em afronta ao

disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e na Decisão TCU 745/2002 – Plenário.

18.1.6. Sr. Eudes Barreto Santana (CPF 915.263.025-00), Diretor de Compras e Licitação, no período 6/8/2010 a 31/12/2010:

a) aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército (processo 23244.000258/2010-29), com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto arts. 3º, § 4º, inciso II, e 8º, *caput*, do Decreto 3931/2001;

b) adesão às Atas de Registro de Preços 57/2009, da Divisão de Administração da Procuradoria – Geral do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Superintendência Regional no Distrito Federal da Polícia Federal, ante as seguintes constatações:

b.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000391/2010-85; e

b.2) falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

c) adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, face as seguintes constatações:

c.1) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do termo de referência do processo administrativo 23244.000364/2010-11;

c.2) falta de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição;

18.2. quando do julgamento do mérito destes autos, determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com o objetivo de (a) dotar sua Coordenação Geral de Compras (ou órgão equivalente) de estrutura física adequada e de pessoal treinado na área de licitações e contratos e (b) fortalecer a ação de seu sistema de controle interno no acompanhamento e fiscalização das compras e contratos firmados pela unidade jurisdicionada, de modo a evitar a reincidência das falhas verificadas nos seguintes ajustes, realizados no exercício de 2010:

a) processos administrativos 23244.000090/2010-51 e 23244.000089/2010-27 – dispensa irregular de licitação mediante o fracionamento da despesa de aquisição de itens esportivos genéricos em processos distintos, cujos valores somados excediam aos limites legais fixados para contratação direta, em desacordo o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos TCU todos do Plenário;

b) processo administrativo 23244.000258/2010-29 – adesão à Ata de Registro de Preços - 7/2010, do Centro de Inteligência do Exército, cujo objeto era a aquisição de 120 computadores do tipo “desktop”, com especificações distintas das estabelecidas no termo de referência respectivo e por valor superior a item com mesma especificação técnica e igual quantitativo cotado nos autos do processo 23244.000289/2010-80, em violação aos princípios licitatórios insertos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao disposto art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

c) processo administrativo 23244.000391/2010-85 – adesão irregular às Atas de Registro de Preços 57/2009, do Ministério Público do Trabalho, e 12/2009, da Polícia Federal, ante as

seguintes constatações: a) inobservância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência; b) falta de comprovação da vantagem advinda das aludidas adesões, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

d) processo administrativo 23244.000364/2010-11 – adesão à Ata de Registro de Preços 1/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS, sem a observância das especificações técnicas do item a ser adquirido constante do respectivo termo de referência e ausência de comprovação da vantagem advinda da aludida adesão, em afronta ao disposto no art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001, sobretudo em razão de item identificado na ARP 46/2009, realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que atendia plenamente as necessidades do Ifac, com preço inferior ao da efetiva aquisição;

e) processo administrativo 23244.000062/2010-34 – ausência de realização de pesquisa de preços prévia a fim de comprovar a vantagem econômica resultante da adesão à Ata de Registro de Preços 106/2009, do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, conforme preceitua o art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/2001;

f) Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010) – inexistência de parecer jurídico justificando a necessidade de contratação direta, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;

g) Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010) – ausência de todas as propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados, contrariando o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

h) Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010) – liquidação intempestiva a conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos; e

i) Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010) - inexistência de atesto de recebimento do objeto do contrato na Nota Fiscal 4, em desacordo com o disposto no art. 73, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário;

18.3. Quando da deliberação de mérito, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - Ifac, acerca das seguintes impropriedades formais constatadas em processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação realizados no exercício de 2010, resultantes da fragilidade dos controles internos relativos às áreas de suprimentos e de gestão de contratos administrativos:

a) inexistência de parecer jurídico nos autos dos Processos 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010), 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010), 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010), 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), 23244.000144/2010-89 (dispensa 149/2010), 23244.000116/2010-61 (inexigibilidade 3/2010) e 23244.000033/2010-72 (inexigibilidade 1/2010), em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;

b) ausência das propostas de preço originais das empresas que tiveram preços cotados nos autos do Processo 23244.000249/2010-38 (dispensa 164/2010) e das propostas de preço da empresa cadastrada sob o CNPJ 01.044.745/0001-15 nos autos do Processo 23244.000057/2010-21 (dispensa 12/2010), em dissonância com o previsto no art. 38, inciso IV, da Lei 8.666/93;

c) liquidação intempestiva à conferência do direito de crédito e da conformidade dos bens adquiridos com as especificações de termos de referência e/ou com bom estado de conservação dos mesmos, constatada nos autos dos Processos 23244.000089/2010-27 (dispensa 139/2010) e 23244.000090/2010-51 (dispensa 138/2010); e

d) inexistência de atesto de recebimento do objeto na Nota Fiscal 4, constante do Processo 23244.000161/2010-16 (dispensa 150/2010), em desacordo com disposto no art. 73, § 1º da Lei 8.666/1993, e com o decidido no Acórdão TCU 1257/2004- Plenário e na Decisão TCU 653/1996 – Plenário.

Secex/AC, 1º de agosto de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Danielle Cristina de Oliveira Borges

AUFC 9427-7